



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000004/2010-82
Recurso n° 887.787 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.805 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO INDEVIDO - INSUMOS ISENTOS NT E ALÍQUOTA ZERO
Recorrente MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A - PAPÉIS E MADEIRAS
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - LIMINAR - EFEITOS – ART. 151, DO CTN.

Não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por liminar do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento, considere devido o tributo.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu da matéria levada à apreciação do poder judiciário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 1176/1216) contra o v. Acórdão/DRJ/RPO nº 14-30.622 de 26/08/10 (fls. 1168/1170) exarado pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente” o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração IPI (MPF nº 0910400/00155/09 - fls.395/412), notificado em 05/01/10 (fls. 396), no valor total de R\$ 21.135.612,80 (IPI R\$ 11.045.726,50; juros de mora R\$ 1.805.591,51; multa 75% R\$ 8.284.294,79), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, no período de 28/02/07 a 30/09/09 nos seguintes termos:

“001 – CRÉDITOS INDEVIDOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI DECORRENTE DE GLOSA DE CRÉDITOS

O estabelecimento industrial não recolheu ou recolheu a menor o imposto, por ter se utilizado de créditos indevidos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e demonstrado nas planilhas mencionadas.

(...)

Enquadramento Legal

Arts. 34, inciso II, 122, 127, 130, 164, inciso I, e 200, inciso IV, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02). Art. 1º da Lei nº 8.850/94 com as alterações do art. 9º da Lei nº 11.030/04 e do art. 1º da Lei nº 11.774/08. Art. 52 da Lei nº 8.383/91 com as alterações do art. 43 da Lei nº 10.833/03, do art. 8º da Medida Provisória nº 428/08 e art. 8º da Lei nº 11.774/08.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos artigos capitulados no AI, considerando devidos, além do principal e os Juros à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multa de 75%, capitulada ambas previstas no art. 80, inc. caput da Lei 4.502/64, com redação dada pelo pelo art. 13 da Medida Provisória nº 351/07 e pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 1168/1170 da 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem considerar “procedente” o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/02/2007 a 30/09/2009

LANÇAMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL.

Ainda que a matéria esteja sendo discutida em juízo, cabe ao fisco efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS.

Não podem ser aceitos os créditos do IPI, reconhecidos judicialmente, nas aquisições de matérias-primas, classificadas como isentas, não-tributáveis e com alíquota zero, nos termos de ação judicial transitada em julgado, se essa ação teve os seus efeitos suspensos, em razão da concessão da tutela antecipada em ação rescisória própria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 1176/1216) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade do AI por violação do art. 142 do CTN e face à decisão transitada em julgado em benefício da Recorrente; b) a imperatividade de suspensão do andamento do processo administrativo até o julgamento definitivo da ação rescisória; c) inocorrência do fato gerador do IPI face à natureza da subsequente saída dos produtos importados; d) ilegalidade da aplicação dos juros à Taxa SELIC sobre o imposto e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido, mas no mérito improvido eis que a r. decisão recorrida mostra-se insensurável.

Preliminarmente rejeito as preliminares de nulidade do AI e suspensão do processo, já repelidas com vantagem pela r. decisão recorrida, cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como razões de decidir.

No que toca à matéria fática r. decisão recorrida consignou sinteticamente que:

“Primeiramente, faz-se necessário dizer que não existe suporte legal concedendo o direito aos créditos do IPI pela aquisição de insumos isentos, não-tributados ou com alíquota zero. Para buscar esse direito, a interessada ingressou com mandado de segurança, com pedido de liminar, na 7ª Vara Federal de Curitiba, processo nº 97.0020561-4, em 17/10/1997, fls. 228/240. A medida liminar foi deferida em 21/10/1997, mediante despacho da fl. 241, e concedida a segurança, conforme sentença de fls. 255/260, reconhecendo o direito ao creditamento do IPI, em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas a alíquota zero. O recurso de apelação do mandado de segurança nº 1998.04.01.083459-2, interposto pela Fazenda Nacional perante o TRF 4ª Região, teve negado o seu provimento, e o respectivo acórdão transitou em julgado, em 15/02/2001, conforme cópias das fls. 266/271.

Posteriormente, foi julgada procedente a Ação Rescisória nº 2001.04.01.079200-8 do TRF 4ª Região impetrada pela PRFN/RS, que decidiu por desconstituir o acórdão rescindendo (AMS nº 1998.04.01.083459-2), e concedeu a tutela antecipada, para determinar a suspensão imediata da compensação dos créditos escriturais decorrentes do acórdão rescindendo, conforme inteiro teor do acórdão, de fls. 274/278, publicado no DJU, em 16/11/2006.

Dessa maneira, conclui-se que, suspenso o direito ao creditamento do IPI efetuado pelo contribuinte na escrita fiscal, não produzindo nenhum efeito a ação transitada em julgado, por força do acórdão prolatado na ação rescisória, que concedeu, inclusive, a tutela antecipada, devendo, por consequência, ser mantido integralmente, em relação a essa matéria, o lançamento do IPI formalizado no presente auto de infração.

Em decisão do STF de 06/03/2007, fls. 305/308, a ação rescisória teve a eficácia suspensa para os fatos geradores até 15/02/2007, sendo plena a exigibilidade dos débitos apurados a partir dos fatos geradores de 16/02/2007.”

Portanto desde logo verifica-se que à data da intimação do lançamento (05/01/10 - fls. 396) já se achava suspenso o Mandado de Segurança concedido não havendo qualquer impedimento à autuação fiscal.

Da mesma forma, verifica-se que a mera existência de decisão judicial inicialmente concedendo mandado de segurança e posteriormente reformada, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Entretanto, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso dos **consectários lógicos** do inadimplemento do crédito tributário (**multa e acréscimos moratórios**), - que não foram objeto da sentenças, razão pela qual passo a examina-las.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Isto posto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso na matéria concomitante e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 10/07/2012 15:40:11.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 10/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 10/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.11288.01PB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
36A78BF24E123D4411829511D06CEB27C86A14C1**